



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 9 de março de 2021 - Ano - X - Número 36.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	5
Atos	6
Atos Administrativos	6
Portaria	6

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201800047000438/311](#)

Acórdão 804/2021

Processo nº 201800047000438/311: Denúncia. Irregularidades em execução de serviços de engenharia: construção de passarela na Rodovia GO-237 - trecho: Niquelândia/Muquém. Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO e a Construtora Centro Leste S/A. Imputação de multa. Providências.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800047000438/311, que tratam sobre denúncia reportada à Ouvidoria deste Tribunal, em face de irregularidades constatadas na execução dos serviços de engenharia alusivos às obras de prolongamento de bueiros tubulares, celulares e obras de artes especiais realizadas na Rodovia GO-237, trecho Niquelândia-Muquém, com extensão de 39,5 km, objeto do Contrato de nº 011/2017, no valor global inicial de R\$19.172.965,69, com prazo de execução de 12 meses, instrumento celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO e a Construtora Centro Leste S/A. Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer da Denúncia encaminhada, julgá-la procedente e ainda:

1- Imputar multa, com fulcro no art. 112 da LO/TCE-GO, pelas irregularidades em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, em desfavor de:

a) Sr. Júlio César Vaz de Melo, CPF de nº 167.660.911-34, na condição de então Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO;

b) Sr. Izelman Oliveira da Silva, CPF de nº 941.949.801-82, então Diretor Técnico Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO;

c) Sr. José Arnaldo Valle Martins, CPF de nº 169.110.831-68, então Chefe do Departamento de Engenharia da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO; e

d) Sr. Eduardo Martins Abrão Filho, CPF de nº 024.608.621-13, então Fiscal da obra objeto do Contrato de nº 011/2017, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO.

2- Determinar, com fundamento no art. 100 da LO/TCE-GO c/c art. 259 do RI/TCE-GO, a citação da CODEGO, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, adote as seguintes providências:

2.1 - Que se efetive e comprove glosas em medição do Contrato nº 11/2017, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO e a Construtora Centro Leste S/A, no valor de R\$ 4.175.540,02, sendo:

- R\$ 683.460,19 relativos às passarelas metálicas;

- R\$ 20.339,99 relativos à Boca de Dreno cuja execução não foi comprovada, sem identificação no local indicado;

- R\$ 1.536.265,78 relativos ao PMF (remuneração apenas dos segmentos conformes);

- R\$ 1.935.474,06 relativos à Terraplenagem.

- Em caso de aceite pela CODEGO do PMF e mediante a aplicação de camada asfáltica complementar, a glosa poderá ser reduzida para R\$ 2.952.666,65;

2.2 - Que retenha e comprove a medição da obra objeto do Contrato de nº 11/2017, no valor de R\$ 1.045.565,00, relativos à vantagem econômica obtida na licitação, em virtude da contratação das defensas metálicas, até a execução do serviço, nas condições iniciais pactuadas; e

2.3 - Proceda a correção das irregularidades decorrentes dos serviços executados e respectivo monitoramento, visando o cumprimento da garantia contratual.

3 - Manter a decisão contida na medida cautelar, referendada por meio do Acórdão/TCE-GO de nº 958/2018, até que

sejam comprovados os necessários ajustes indicados na Instrução Técnica nº 16/2020 - SERV-FIENG (evento 508).

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2021(Virtual). Processo julgado em: 04/03/2021.

[Processo - 201800017000408/101-01](#)

Acórdão 805/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

TOMADA DE CONTAS ANUAL. SECIMA. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 3700. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800017000408/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalvas as contas da então Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da

Divergência entre o inventário de bens permanentes e o Balanço Patrimonial;
II - dar ciência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN;

III - dar quitação ao então Secretário da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, à época, Sr. Vilmar da Silva Rocha;

IV - determinar o arquivamento do feito. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2021 (Virtual). Processo julgado em: 04/03/2021.

[Processo - 201811867000409/102-01](#)

Acórdão 806/2021

Processo: 201811867000409
Interessado: FUNCOT - Fundo Esp. de Fomento à Transp. e Combate à Corrupção
Assunto: Prestação de Contas - 2017
Conselheiro: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procuradora: Maisa de Castro Sousa
PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESPECIAL DE FOMENTO À TRANSPARÊNCIA E COMBATE A CORRUPÇÃO - FUNCOT. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201811867000409, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do FUNCOT - Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção, encaminhada a esta Corte pelo senhor Adauto Barbosa Júnior, gestor do Fundo à época, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as

razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares as contas do Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção - FUNCOT, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; II) expedir quitação ao Sr. Adauto Barbosa Júnior, gestor do Fundo à época; e III) destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2021 (Virtual). Processo julgado em: 04/03/2021.

[Processo - 202100047000200/312](#)

Acórdão 807/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Cegecon - Centro de Gestão Em Educação Continuada
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
REPRESENTAÇÃO RECEBIDA COMO DENÚNCIA. DECISÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE CERTIDÕES QUE IMPEDEM A DENUNCIANTE DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO ÓRGÃO. PRESENÇAS DOS REQUISITOS ENSEJADORES. DEFERIMENTO. REFERENDO PLENÁRIO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000200/312, ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, REFERENDAR a decisão contida no Despacho n.º 54/2021, que decretou a Medida Cautelar, consistente na suspensão dos efeitos das certidões (CERTIDÃO Nº

6/2019 GABGCFT - 14375 - CERTIFICADO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL CEGECON e da CERTIDÃO Nº 4/2020) viabilizando a participação da Interessada no certame, podendo participar da fase de propostas juntamente com os demais participantes, caso as certidões sejam o único impedimento de participação;

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Contrário). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2021 (Virtual). Processo julgado em: 04/03/2021.

[Processo - 201900005007412/102-01](#)

Acórdão 808/2021

ÓRGÃO: Em Liquidação - Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (prodago)

INTERESSADO: Prodago - Empresa Est. de Processamento de Dados de Goiás

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2018. PRODAGO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900005007412/102-01, que trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018 da PRODAGO, Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás, em liquidação,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular as contas referente ao exercício de 2018, com a consequente quitação ao Sr. Jailton Paulo Neves, inscrito no CPF sob o

nº 158.627.551-78, com destaques:

I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a:

a) tomada de contas especial;

b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;

c) registro de atos de pessoal;

d) obras e/ou serviços paralisados;

e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2021 (Virtual). Processo julgado em: 04/03/2021.

[Processo - 201400047003095/301](#)

Acórdão 809/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DANOS AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES SANADAS. DÉBITOS REGULARIZADOS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. ART. 67, IV, § 2º DA LEI ORGÂNICA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201400047003095/301 do Relatório de Inspeção nº. 027/2014, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura, tendo por objeto a execução dos serviços de pavimentação asfáltica e obras de arte especiais da Rodovia GO-330, trecho: Entroncamento GO-154 (Taquaral)/Santa Rosa, com extensão de 14,99 km, objeto do Contrato nº. 303/2014, celebrado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP e a empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda.,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em julgar as contas REGULARES COM RESSALVA, na forma do art. 67, inciso IV, § 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Expeça-se recomendação à GOINFRA acerca da necessidade de conclusão dos serviços paralisados, sob pena de responsabilização e penalização dos gestores públicos.

A Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Contrário). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2021 (Virtual). Processo julgado em: 04/03/2021.

Resolução

[Processo - 202100047000284/019-01](#)

RESOLUÇÃO Nº 2/2021

Altera e acrescenta novos dispositivos na Resolução nº 22, de 04/09/2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 7º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e art. 10, incisos III, combinado com o art. 155, § 1º, inciso I, e art. 362 e seguintes da Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE/GO), e

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior efetividade na tramitação, instrução e julgamento dos processos de contas no âmbito deste Tribunal de Contas, em consonância com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico na obtenção de “maior efetividade no cumprimento de sua missão”, relacionada à perspectiva de processos internos do Planejamento Estratégico do TCE/GO 2021/2030, aprovado pela Resolução Administrativa nº 10, de 03/12/2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 008/2016, que estabelece metas e indicadores para a melhoria de

desempenho no julgamento e apreciação de processos de controle externo, nos termos de seus considerandos,

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar as atribuições e competências do Corregedor-Geral;

CONSIDERANDO que, em função do princípio da hierarquia, os atos do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas em matéria administrativa, somente podem ser reexaminados por outro Conselheiro, que possui as condições legais para eventualmente assumir a gestão do Colegiado;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, por compor a mesa diretora eleita pelo Tribunal Pleno, possui plenas condições de exercer o ofício de reexaminar as decisões administrativas adotadas pelo Conselheiro Presidente da Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar fiel cumprimento ao disposto no §1º, do art. 12, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 22, de 04/09/2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos.

Art. 2º O § 1º, do art. 20, da Resolução nº 22, de 04/09/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na terceira sessão ordinária do mês de novembro do último ano do mandato, exigindo-se, sempre, a presença da maioria absoluta dos seus membros titulares, vedada a convocação de Auditor para efeito de quórum”.

Art. 3º Renumerar e acrescentar novos parágrafos ao art. 55.

§1º A manifestação dos Auditores nos processos que lhes forem distribuídos deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias para requererem as diligências que entender necessárias e, para manifestação conclusiva, do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu ingresso em Gabinete, ressalvados os feitos que demandem urgência na atuação, como é o caso das medidas cautelares e prestação de contas anual do Governador, cuja manifestação será adotada no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Em se tratando de matéria complexa, o Auditor poderá solicitar ao respectivo Relator, justificadamente, a dilação do prazo, por igual período, uma única vez.

§3º Findo o prazo, com ou sem a manifestação do Auditor, a Secretaria-Geral comunicará o fato ao Gabinete do Conselheiro Relator, que deliberará a respeito.

§4º O cumprimento desses prazos será controlado pela Secretaria-Geral que trimestralmente encaminhará relatório circunstanciado ao Gabinete da Presidência e da Corregedoria-Geral.

§5º Nos processos em que for suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal de Contas, a requerimento do Auditor, o respectivo Colegiado poderá retirar a matéria de pauta.

Art. 4º Acrescenta novos parágrafos ao art. 71:

§ 1º A manifestação dos Procuradores de Contas nos processos que lhes forem distribuídos deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias para requererem as diligências que entender necessárias e, para manifestação conclusiva, do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu ingresso em Gabinete, ressalvados os feitos que demandem urgência na atuação, como é o caso das medidas cautelares e prestação de contas anual do Governador, cuja manifestação será adotada no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Em se tratando de matéria complexa, o Procurador de Contas poderá solicitar ao respectivo Relator, justificadamente, a dilação do prazo, por igual período, uma única vez.

§ 3º Findo o prazo, com ou sem a manifestação do Ministério Público de Contas, a Secretaria-Geral comunicará o fato ao Gabinete do Conselheiro Relator, que deliberará a respeito.

§ 4º O cumprimento desses prazos será controlado pela Secretaria-Geral que trimestralmente encaminhará relatório circunstanciado ao Gabinete da Presidência e da Corregedoria-Geral.

Art. 5º Reposiciona o texto do inciso XVIII no inciso XIX, acrescentado por esta Resolução e dá nova redação ao inciso XVIII, todos do art. 26:

“XVIII - relatar os recursos administrativos interpostos contra atos da Presidência do Tribunal de Contas, assim como os processos administrativos disciplinares, precedidos ou não de sindicância.

XIX - exercer outras atribuições que lhes sejam incumbidas.”

Art. 6º O art. 171, da Resolução nº 22, de 04/09/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. Visando assegurar a observância dos princípios da efetividade, da celeridade processual e da razoável duração do processo, é facultado ao Relator proceder ao julgamento do processo no estado em que se encontra, podendo, para tanto, avocar aqueles que se encontrem com excesso de prazo.”

Art. 7º Acrescenta o art. 268-A, com a seguinte redação:

“Art. 268-A. Os processos contendo editais de licitação terão prioridade em sua tramitação, instrução, apreciação e julgamento, recebendo, em sua autuação, a identificação de “PROCESSO URGENTE”.”

Art. 8º A Seção III, do Capítulo V, do Título IV, passa a ter o seguinte enunciado: “DOS PRAZOS DO CONSELHEIRO RELATOR”.

Art. 9º Fica revogado o inciso XXVII, do art. 14, da Resolução nº 22, de 04/09/2008.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 3/2021 (Virtual). Resolução Aprovada em: 04/03/2021.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 2/2021 - SEC-CXTERNO
A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 065/2021 do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 17, do dia 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota no pedido formulado pela Gerência de Fiscalização, por meio do Memorando nº 23/2021 - GER-FISCALIZA, de 3 de fevereiro de 2021;

RESOLVE

I - Designar os servidores: Luciano da Silva Barros, Marcelo Moreira Moura, Nelson Mendes de Oliveira, Vitor Gobato e Valdeci José Caetano para, sob a supervisão deste último, com a assessoria dos servidores: Aline Jayme Carneiro, Tércio de Souza

Góes e Roseli Ferrari Pandim Lisboa Teixeira, comporem comissão para realização de LEVANTAMENTO junto aos Hospitais de Campanha do Estado de Goiás, com objetivo de verificar os aspectos referentes à prestação de serviços assistenciais dos referidos hospitais. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota.

II - Para tanto, fica estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, para a finalização dos trabalhos, com a entrega do relatório final de levantamento.

III - Quaisquer fatos que venham ensejar a

alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 05 de março de
2021.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Fim da publicação.
